



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.000161/2003-62
Recurso n° 999.999
Acórdão n° **1302-00.468 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27/01/2011
Matéria Compensação
Recorrente Marambaia Capital S. A
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Homologação tácita.

Reconhece-se a homologação tácita da compensação declarada se a ciência do despacho decisório se dá após o prazo de cinco anos contados da data do protocolo da declaração de compensação.

.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reconhecendo a homologação tácita.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello relator designado ad hoc e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Andre Ricardo Lemes da Silva e Irineu Bianchi

Relatório

Versa o presente processo sobre declaração de compensação (DCOMP) formalizada pelo interessado (fl. 01). O interessado alega possuir um direito creditório no valor de R\$ 1.182.149,70, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 (fl. 02). Do total deste crédito, o interessado utiliza R\$ 11.263,31 para compensar débitos de Pis e Cofins (fl. 01).

O Despacho Decisório proferido pela autoridade *a quo* (fl. 48), em 11/04/2008, não homologou a compensação efetuada, com fundamento no Parecer Seort da DRF/Nova Iguaçu/RJ nº 080/2008 (fls. 45/47).

A seguir, transcreve-se trechos do referido Parecer nº 080/2008 (fls. 45/47):

“8. Resta que se comprove a liquidez e, principalmente, a certeza do crédito.

.....

10. Ocorre que a seu favor o interessado nada juntou nos autos que possa comprovar o seu direito creditório. sequer apresentou cópia da DIPJ2003 na qual apurou o saldo negativo de IRPJ. Tampouco apresentou DARFs que comprovem ter havido recolhimento indevido, nem ao menos relacionou datas e valores dos supostos recolhimentos. Inexiste, também, comprovante de retenção de imposto na fonte emitido por outra pessoa jurídica ou qualquer outro documento que ofereça suporte ao crédito.

....

12. No presente caso, consultas à DIPJ2003 (fls. 19/44) de plano evidenciam a inexistência do pretensa crédito. Nota-se, às fls. 19/20, que no ano-calendário 2002 o interessado apurou “Imposto de Renda a Pagar” e “CSLL a pagar” iguais a zero

13. Sendo assim, o próprio contribuinte admite na DIPJ2003 que não apurou saldo negativo de IRPJ, ou mesmo de CSLL, caso contrário, haveria valores negativos nos respectivos campos 18 da Ficha 12^A e campo 42 da Ficha 17 da declaração.

.....

16. As informações prestadas pelo próprio contribuinte na DIPJ2003 permite que se conclua pela inexistência de certeza e liquidez do pretense crédito.

17. À luz do que foi exposto, proponho a não homologação da compensação declarada nestes autos, com fulcro no art. 170 do CTN, cumprindo-se, no que couber, os dispositivos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN SRF nº 600/05.”

Inconformado com o referido Despacho Decisório, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 58/60), requerendo o reconhecimento do pedido de compensação, alegando, em síntese, o seguinte:

a) que o ano-calendário preenchido na declaração de compensação refere-se ao ano de 2001, e não ao ano de 2002 como constou na referida declaração.

b) que este erro material de preenchimento é confirmado, quando se faz uma análise da data de protocolo da declaração de compensação (28/04/2003) e da data da entrega da DIPJ (30/06/2003); que a declaração de compensação não poderia se referir a saldo negativo do ano-calendário de 2002, já que a DIPJ referente a tal exercício somente foi entregue em data posterior à data de protocolo da declaração de compensação.

c) que os documentos juntados comprovam que o saldo negativo de IRPJ informado na declaração de compensação se refere ao ano-calendário de 2001;

d) que retificou a declaração de 2002 (ano-calendário de 2001), uma vez que o saldo negativo de IRPJ estava apontado na declaração, mas não estava lançado corretamente nas deduções; que este ajuste para fazer constar as devidas deduções foram incluídas na retificadora da DIPJ/2002.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NÃO COMPROVADO.

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ informado da DIPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado, e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE PEDIR. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INOVAÇÃO.

A alteração da fundamentação que embasou o direito creditório pleiteado, apresentada na fase litigiosa, encerra verdadeira inovação, caracterizando nova solicitação do interessado, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sob pena de supressão de instância.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 18/06/2009 e apresentou recurso 21/07/2009.

Em seu recurso reitera os argumentos da impugnação.

Voto

O recurso é intempestivo e não deveria ser conhecido, exceto no que se refere à matérias de ordem pública, o que entendo ser o caso dos autos.

Reproduzo o voto vencido proferido no acórdão recorrido:

*Cumpre ressaltar que o decurso do prazo de 5 (cinco) anos **não implica o reconhecimento do direito creditório.** Ele apenas*

aperfeiçoa a extinção do débito compensado, não cabendo mais à Administração promover sua cobrança.

Cabe ainda esclarecer que o prazo para homologação é contado deste a data da apresentação da DCOMP até a data da ciência da Decisão da Administração.

*No presente caso, a interessada **apresentou a Declaração de Compensação em 28/abril/2003. A ciência da Decisão que não homologou as compensações se deu em 15/05/2008**, conforme declaração da interessada que consta no verso da folha 55 deste processo. Cumpre registrar que a manifestação de inconformidade ocorreu em 16/06/2008, tempestivamente, no prazo de 30 dias após a ciência da decisão.*

Conclui-se, portanto, que, a despeito do não reconhecimento do direito creditório, os débitos discriminados no formulário de fls. 01 não podem mais ser cobrados, por ter ocorrido a homologação tácita, tendo como efeito a extinção definitiva dos mesmos, por força da norma contida no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluída pela Medida Provisória nº 135, de 31/10/2003.

Mais uma vez ressalto que, ocorrendo a homologação tácita, não há reconhecimento do direito creditório, mas tão somente o aperfeiçoamento quanto à extinção dos débitos, não podendo mais a Administração promover sua cobrança.

Entendo que a homologação tácita, na esteira do entendimento que se dá ao prazo decadencial, é matéria de ordem pública, devendo ser acolhida de ofício pela autoridade julgadora.

Tendo sido protocolada a declaração de compensação em 28/04/2003 e a ciência do despacho decisório tendo ocorrido em 15/05/2008, ocorreu a homologação tácita, que extingue o débito declarado/confessado, sem que isso signifique o reconhecimento do direito creditório requerido.

Diante do exposto, voto no sentido reconhecer de ofício a homologação tácita.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator designado ad hoc

Cumprе ressaltar que o decurso do prazo de 5 (cinco) anos **não implica o reconhecimento do direito creditório**. Ele apenas aperfeiçoa a extinção do débito compensado, não cabendo mais à Administração promover sua cobrança.

Cabe ainda esclarecer que o prazo para homologação é contado deste a data da apresentação da DCOMP até a data da ciência da Decisão da Administração.

No presente caso, a interessada apresentou a Declaração de Compensação em 28/abril/2003. A ciência da Decisão que não homologou as compensações se deu em 15/05/2008, conforme declaração da interessada que consta no verso da folha 55 deste processo. Cumprе registrar que a manifestação de inconformidade ocorreu em 16/06/2008, tempestivamente, no prazo de 30 dias após a ciência da decisão.

Conclui-se, portanto, que, a despeito do não reconhecimento do direito creditório, os débitos discriminados no formulário de fls. 01 não podem mais ser cobrados, por ter ocorrido a homologação tácita, tendo como efeito a extinção definitiva dos mesmos, por força da norma contida no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluída pela Medida Provisória nº 135, de 31/10/2003.

Mais uma vez ressaltar que, ocorrendo a homologação tácita, não há reconhecimento do direito creditório, mas tão somente o aperfeiçoamento quanto à extinção dos débitos, não podendo mais a Administração promover sua cobrança.